C.M.C.M
Pág.: 01
Rubrica:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

APROVADO POR UNANIMIDADE
13/11/17
PRESIDENTE

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

233	Autenticação: 12017/09/26233
Número / Ano	233 / 2017
Data / Horário	26/09/2017 - 09:34:12
Ementa	DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE USO DE CIGARRO, CIGARRILHAS, CACHIMBOS OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PARQUES DE RECREAÇÃO INFANTIL E QUADRA DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.
Autor	Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária 048/2017 CMCM
Número Páginas	2
Comprovante emitido por:	Pedro Folly

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

LIDO
21/09/17

PROJETO DE LEI Nº 043/2017.

EMENTA:

"Dispõe sobre proibição de uso de cigarro, cigarrilhas, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques de recreação infantil e quadra de esportes no múnicipio de Conceição de Macabu."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, Decreta e o Poder Executivo Sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1.º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques de recreação infantil e quadras de esporte no município de Conceição de Macabu.

Art. 2.º A fiscalização do cumprimento desta ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art.3º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

.

Conceição de Macabu, 21 de setembro de 2017.

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Vereador

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a saúde, o conforto, e, sobretudo, a segurança de todas as crianças ao fazerem uso dos ambientes públicos de recreação, uma vez em que é de amplo conhecimento os males causados pela inalação passiva dos resíduos liberados no consumo dos produtos tratados neste diploma legal, que inclusive são pauta de diversas advertências do Ministério da Saúde e tutelados pela "LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996".

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

21/09/17

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

PARECER

DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 048 DE 2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 048 de 2017, de autoria do vereador Paulo Henrique Siqueira de Azevedo, que "DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE USO DE CIGARRO, CIGARRILHAS, CACHIMBOS OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PARQUES DE RECREAÇÃO INFANTIL E QUADRA DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU".

A proposta em questão foi lida no expediente da reunião ordinária do dia 21 de setembro de 2017, nos termos do Capítulo IV, artigo 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu (PRE 022/91), período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão Permanente de Saúde, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de prerrogativa desta Casa Legislativa em consonância a Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Casa, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.° 048 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2017.

Nathália Silveira Braga
Relatora

Pelo Parecer:

Carlos Augusto de Paula Barbosa
Presidente

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 048/2017 – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CIGARRO, CIGARRILHAS, CACHIMBOS OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PARQUES DE RECREAÇÃO INFANTIL E QUADRAS DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Paulo Henrique Siqueira de Azevedo, visando proibir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques de recreação infantil e quadras de esporte no município de Conceição de Macabu.

O Anteprojeto de Lei foi lido na sessão ordinária do dia 21/09/2017, e não recebeu emendas.

Parecer favorável da Comissão Permanente de Saúde, datado de 07 de novembro de 2017.

Entende esta Comissão, que a matéria tratada no presente Projeto de Lei é de interesse local, se coadunando com a norma do artigo 30, I, da Constituição Federal, sendo também uma norma que visa resguardar a saúde dos usuários dos equipamentos públicos denominados de parque de recreação infantil e quadras de esporte, em especial crianças e adolescentes.

Está Comissão recebe a justificativa do Projeto de Lei e OPINA FAVORAVELEMNETE a sua votação em plenário.

Conceição de Macabu – RJ, 08 de novembro de 2017.

André Luiz de Sousa Fernandes
Relator

Valmir Tavares Lessa
Presidente

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

De acordo
Jader C. Gomes de Sousa
Procurador Geral da Câm
Port. 015/2017 OAB-RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

CÓPIA

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

Ofício GP nº 302/2017
Assunto: Encaminhamento - PLO 048/2017
Autoria: Poder Legislativo

Conceição de Macabu, 13 de novembro de 2017.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Exmº Sr. Marco Antonio Oliveira da Silva

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo ao Projeto de Lei (PLO) 048/2017, de autoria do vereador Paulo Henrique Siqueira de Azevedo (PH), que "DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE USO DE CIGARRO, CIGARRILHAS, CACHIMBOS OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PARQUES DE RECREAÇÃO INFANTIL E QUADRA DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU".

Informo a Sua Excelência, que a proposição foi lida no expediente da reunião ordinária do dia 21 de setembro do corrente ano, sendo votada na ordem do dia de 13/11/2017, recebendo neste período somente alteração da ementa, sendo o projeto aprovado por unanimidade.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração, despeço-me.

Atenciosamente,

Marco Antonio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 18.022/17
Em 15/11/17
Ass.:

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000
Email: camaramacabu@gmail.com / Telefone: (22) 2779-2047
www.conceicaodemacabu.rj.leg.br

C.M.C.M
Pág.: 08
Rubrica:

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

ANEXO ÚNICO

Cargo	Simbologia	Escolaridade	Remuneração	Carga Horária	Vagas
Coordenador do CRAS – Central	DCS II	Nível Superior completo	R$ 1.500,00	40	01
Coordenador do CRAS – Usina	DCS II	Nível Superior completo	R$ 1.500,00	40	01
Coordenador do CRAS - Rhódia	DCSII	Nível Superior completo	R$ 1.500,00	40	01
Coordenador do CREAS	DCS II	Nível Superior completo	R$ 1.500,00	40	01
Coordenador do NAIA	DCS II	Nível Superior completo	R$ 1.500,00	40	01
Coordenador do Bolsa Família	DCS II	Nível Superior completo	R$ 1.500,00	40	01
Assessor Jurídico do CREAS	DCS II	Nível Superior completo + registro regular e ativo na OAB	R$ 1.500,00	40	01

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI Nº 1.488/2017

Ementa: "Dispõe sobre proibição de uso de cigarro, cagarrilhas, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques de recreação infantil e quadra de esportes no município de Conceição de Macabu."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte: LEI:

Art. 1º.É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques de recreação infantil e quadras de esporte no município de Conceição de Macabu.

Art. 2º.A fiscalização do cumprimento desta ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 3º.Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2017
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

Lei n.º 1.489/2017

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no Município de Conceição de Macabu, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEÇÃO DE MACABU delibera e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no âmbito do Município de Conceição de Macabu, fica submetida aos critérios e às condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2.º - Fica vedada a instalação de antenas e equipamentos referidas no artigo anterior, bem como de Estações e Miniestações de Rádio Base (ERBs e mini ERBs), nos seguintes locais:

I - em imóveis públicos de uso comum do povo e de uso especial;

II - em parques, praças, áreas verdes, creches, escolas, conjuntos habitacionais, áreas de interesse social, assim definidas em lei, centros educacionais, esportivos e de convivência;

III - em distância horizontal inferior à altura da torre, em mínimo de 50 metros, de clinicas médicas, hospitais, delegacias, devendo tal distância ser aferida dos eixos da torre de suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação das instituições mencionadas.

§ 1.º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - radares militares e civis, instalados com objetivo de defesa e controle do território municipal;

II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;

III - rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

IV - rádios comunicadores instalados em veículos terrestres e aéreos;

V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como telefones celulares, brinquedos e de controle remoto, fornos de microondas, etc...

Art. 3.º - As condições para a instalação dos equipamentos de que trata esta lei serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, respeitados os limites em densidade de potência e de potência total irradiada das Estações de Rádio Base (ERBs), Mini Estações de Rádio Base (mini ERBs) e equipamentos afins de transmissão de telefonia celular, de acordo com as normas definidas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiação Não Ionizantes (ICNIRP), da Organização Mundial de Saúde.

Art. 4.º - A solicitação de licenciamento para instalação das ERBS, MINI ERBS e equipamentos afins de transmissão de telefonia celular será instruída com os documentos exigidos pela legislação atinente em vigor, acrescidas de Laudo Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

§1.º O laudo técnico mencionado no caput deste artigo deverá atender, dentre outras exigências, às seguintes disposições:

I - Ser elaborado por empresa idônea, especializada na área de Radiação Não Ionizante;

II - Ser subscrito por um físico ou engenheiro especialista em Radiação não ionizante e por todos os profissionais que elaboram, contendo nome completo, habilitação e, o número do conselho profissional que faça parte.

§ 2º - O Executivo Municipal apresentará denúncia junto ao conselho ao qual pertence o profissional responsável pelo laudo técnico de que trata o caput deste artigo, solicitando aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na sua elaboração, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 5º - As operadoras do sistema terão responsabilidade objetiva por quaisquer danos que seus equipamentos venham a causar.

Art. 6º - A Administração Municipal concederá prazo improrrogável de 120 dias, após publicação do regulamento para que os responsáveis pelas Estações e Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de Transmissão de Telefonia Celular, rádio, televisão, telecomunicações em geral, já em funcionamento, se adequem aos termos da presente lei, comunicando-lhes individualmente e por escrito dentro de 30 dias após a sua publicação.

Art. 7º - (VETADO).

§ 1º - (VETADO).

I- (VETADO).

II- (VETADO).

§ 2º- 0 recolhimento desses valores terá como prazo máximo 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, ficando esta data como a data anual para este recolhimento, estão excluídas do recolhimento às antenas das Rádios fundacionais, comunitárias, já instaladas e operadas e que vierem a ser instaladas.

§ 3º - Os recursos provenientes do recolhimento estabelecido no § 1º serão destinados a programas de saúde municipal voltado a pessoas portadoras de câncer.

Art. 8º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - (VETADO).

Art. 9º - 0 Chefe do Executivo regulamentará no prazo de até 90 dias, no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2017
Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
- Prefeito -

Lei publicada por omissão no Diário Oficial do Município - Ano 14, N.º 080, datado de 10/10/2017.